

PARECER JURÍDICO Nº 064/2025-SEJUR/PMP

REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1098/2022.

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAFI

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 8º Termo Aditivo de contrato administrativo.

***Ementa:* ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 8º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 1098/2022. REDUÇÃO DO VALOR ORIGINÁRIO. ACORDO ENTRE AS PARTES.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 8º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1098/2022, tendo por objeto ***“AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S-10 (BOMBA DO POSTO), PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE”***.

O termo aditivo foi solicitado conforme dispõe o memorando nº 412/2025, onde se pretende reduzir o valor originário do contrato nº 1098 - Pregão 9/2022-00008, o que corresponde os valores de R\$ 7,17 para R\$ 6,29 na gasolina comum; e de R\$ 7,88 para R\$ 5,89, no Diesel S-10.

Consta justificativa para redução do contrato, em razão da especial necessidade de assegurar a economicidade dos contratos, que tem como contratada a empresa COLLINA AUTO POSTO LTDA, cujo objeto é: Aquisição de combustível: Óleo Diesel S-10 e Gasolina comum para atender a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SEMMA. Dizemos ainda que tal redução é essencial, visto que o atual cenário econômico em que estamos vivenciando está mudando e prezando pelo princípio da economicidade, esta administração identificou que os itens dos Contratos estão com os valores superiores aos praticados no mercado e deverão ser reduzidos.

Quanto a porcentagem de redução, cabe elucidar que no Memorando nº 412/2025, de solicitação de termo aditivo de redução, consta que seria de aproximadamente 13,99% (treze vírgula noventa e nove por cento) para gasolina comum, e 33,78% (trinta e três vírgula setenta e oito por cento) para o Diesel S-10. Contudo, houve retificação no processo administrativo, informando que a redução será de aproximadamente 12,27% (doze vírgula vinte e sete por cento) para gasolina comum e de 25,25% (vinte e cinco vírgula vinte e cinco por cento) para o Diesel S-

10.

Registra-se que todas as questões acima suscitadas foram aceitas pela empresa, conforme documento anexado aos autos.

É o sucinto relatório. Passo a análise da questão.

II – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1. DA REVISÃO DE PREÇOS

Com base no Art. 65 da lei 8.666/93, as partes envolvidas têm a prerrogativa de alterar o contrato mediante acordo, conforme estabelecido no inciso II, alínea ‘d’, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Essa possibilidade de revisão visa restabelecer a relação inicialmente pactuada entre os encargos do contratado e a retribuição da administração, garantindo a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

O fundamento para a revisão reside na necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato diante de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores, impeditivos da execução ou em casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. Tais circunstâncias configuram uma álea econômica extraordinária e extracontratual, justificando a revisão do valor estabelecido no contrato.

Assim, com base no entendimento do dispositivo legal mencionado, as partes podem buscar a revisão do valor do contrato para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro diante de eventos que fogem ao controle ou previsão das partes envolvidas. Ajustes no contrato, respaldados por justificativas consistentes, podem ser realizados para garantir a equidade e a justa remuneração das partes, promovendo a continuidade da execução do contrato de maneira satisfatória para ambas as partes.

Diante da redação clara do dispositivo supracitado, é possível inferir que, com o consentimento mútuo das partes contratantes, é cabível a redução do valor inicialmente pactuado.

Com base na análise jurídica do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da legislação supramencionada, conclui-se que as partes têm o direito, mediante acordo, de revisar e reduzir o valor do contrato. Tal medida, ao respeitar os princípios da boa-fé e da equidade, proporciona

uma solução justa e equitativa diante de circunstâncias excepcionais que impactam a execução contratual.

III.2. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Quanto às minutas de termos de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e; a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Diante do que preleciona a legislação que rege o contrato em comento, nota-se no Processo Administrativo nº 063/2025 os termos aditivos anexados são referentes a outro contrato, assim como, a Minuta do Termo Aditivo refere-se a outro contrato.

Desta forma, recomenda-se a adequação do processo administrativo com a inserção dos aditivos do contrato nº 1098/2022, com a sua devida Minuta do Termo Aditivo.

III – CONCLUSÃO:

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, esta assessoria jurídica se manifesta da seguinte forma:

- a) Pela possibilidade de redução do valor unitário do objeto, conforme convencionado entre as partes;
- b) Quanto a minuta do 8º termo aditivo, do Contrato nº 1098, recomenda-se a adequação do processo administrativo com a inserção dos aditivos do contrato nº 1098/2022, com a sua devida Minuta do Termo Aditivo, contendo as cláusulas mínimas necessárias, de acordo com o que preleciona a Lei nº 8.666/1993.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, bem como não é de sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que é reservado a discricionariedade do Administrador Público.

Oportunamente, submetemos os autos à autoridade competente para conhecimento e demais deliberações.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 21 de janeiro de 2025.

João Pedro Rocha
Assistente Jurídico do Município

Ratificado por:

Elder Reggiani Almeida
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos